

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4.024, DE 1997 (Apenso os PLs 1.687/99, 2.886/00, 3.046/00 e 3.119/00)

Dispõe sobre a Aposentadoria por  
Invalidez.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre **Deputado Paulo Paim**, que isenta os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade da obrigação de se submeterem a exames médico-periciais.

Na Justificativa, o autor afirma que a obrigação de exame periódico para todos os aposentados por invalidez configura-se revoltante forma de violência contra pessoas que têm considerável dificuldade de locomoção.

Ao projeto, foram apensadas outras 4 (quatro) proposições:

1 – o Projeto de Lei n.º 1.687, de 1999, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que altera as redações dos arts. 70 da Lei n.º 8.212, e 101 da Lei n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer em 55 (cinquenta e cinco) anos o limite de idade para exigência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de exames médicos periódicos de seus segurados e pensionistas inválidos;

2 – o Projeto de Lei n.º 2.886, de 2000, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, que altera a redação do art. 101 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei n.º 8.212, da mesma data, para extinguir a obrigatoriedade da perícia médica periódica para os beneficiários da Previdência Social em gozo de benefício decorrente de invalidez;

3 – o Projeto de Lei n.º 3.046, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 70 da Lei n.º 8.212, da mesma data, eximindo da obrigação de submissão a exames médico-periciais posteriores e periódicos, os segurados que tiverem reconhecida sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, ficando ressalvados os casos expressa e fundamentadamente indicados pela perícia médica inicial ; e

4 – o Projeto de Lei n.º 3.119, de 2000, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, tornando vitalícia a aposentadoria por invalidez.

A Comissão de Seguridade Social e Família, apreciando o mérito das proposições, rejeitou os Projetos de Lei n.º 4.024, de 1997, 1.687, de 1999, 2.886, de 2000, e 3.119, de 2000, apensados, aprovando o Projeto de Lei n.º 3.046, de 2000, nos termos do voto do Relator. O Deputado Mário Heringer fez seus alguns dos motivos expendidos nas diversas proposições apensadas, salientando, uma vez que os exames médicos periódicos têm como objetivo evitar ou reduzir fraudes contra o Regime Geral da Previdência, ser devida sua manutenção para os benefícios transitórios, mas não para a aposentadoria por invalidez, pois a própria concessão do benefício pressupõe a verificação da incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de reabilitação profissional, configurando-se crueldade a sujeição dos beneficiários ao penoso deslocamento periódico para exames, que sobrecarregam, outrossim, o serviço de perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social.

As proposições vieram, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram emendadas.

Nos termos dos artigos 32, IV, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa de todas as proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à Previdência Social, em relação ao qual a União detém competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal, competindo-lhe o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, inc. XII e § 1).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não se encontrando a iniciativa reservada a qualquer outro Poder.

Verificado o atendimento por todas as proposições, aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o preenchimento dos requisitos materialmente constitucionais, sendo certo que o artigo 201 da Carta da República determina que o regime geral de previdência social atenda à cobertura de eventos de invalidez.

Inexistem, também, problemas relativos à juridicidade das proposições em exame, que não colidem com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim à técnica legislativa das proposições, o Projeto de Lei n.º 4.024, de 1997, contraria tanto o disposto no inciso IV do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, ao disciplinar, em lei autônoma, assunto já tratado nas Leis n.º 8.212 e 8.213, de 1991, quanto o disposto no artigo 9.º da mesma Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que vedava a cláusula de revogação genérica. Para sanar os vícios de técnica legislativa do projeto, que foi rejeitado pela

Comissão que lhe apreciou o mérito, seria necessária a aprovação de substitutivo, que ora se oferece.

Os Projetos de Lei n.º 1.687, de 2001, 2.886, de 2000, e 3.119, de 2000, apresentam boa técnica legislativa, não merecendo reparos.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 3.046, de 2000, exatamente aquele aprovado pela Comissão de mérito, necessita de alguns aperfeiçoamentos em sua técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos 2 (duas) emendas para adaptá-lo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001:

- a primeira emenda refere-se à ementa do projeto, especificando que, além de acrescentar parágrafo ao artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 1991, a norma também revoga o artigo 70 da Lei n.º 8.212, de 1991;
- a segunda emenda altera a redação do artigo 3.º do projeto, para exclusão da referência à revogação das “*demais disposições em contrário*”, formula genérica vedada pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001;

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** dos Projetos de Lei n.º 4.024, de 1997, 1.687, de 1999, 2.886, de 2000, 3.046, de 2000, e 3.119, de 2000, pela **boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.º 1.687, de 1999, 2.886, de 2000, e 3.119, de 2000, bem como dos Projetos de Lei n.º 4.024, de 1997, nos termos do **Substitutivo saneador** que apresentamos em anexo, e do PL nº 3.046, de 2000, este último nos termos das **emendas saneadoras** dos vícios de má técnica que apresentamos e que vão também em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997

Altera as Leis n.º 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispensa de exames médico-periciais complementares os aposentados por invalidez que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O art. 70 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social que já tenham completado 60 (sessenta) anos, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. (NR)”*

Art. 3º O art. 101 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 60 (sessenta) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos. (NR)”*

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

2004.9122.220

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.046, DE 2000**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### **EMENDA N.º 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 70 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.046, DE 2000**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### **EMENDA N.º 2**

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica revogado o art. 70 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator